



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331040-53.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULO CESAR FERNANDES JUNIOR, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N°. : 58605

EDEC.N°. : 2331040-53.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE JABAQUARA — 5ª VC

EBTE.: PAULO CESAR FERNANDES JUNIOR

EBDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

ITDOS.: RASTRECALL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES
LTDA. E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão -
Inexistência - Caráter eminentemente infringente -
Desvirtuamento do recurso - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração tirados contra o V. Acórdão de fls. 148/155, que por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa em não observar que a documentação trazida comprova que possui despesas em valor superior a sua renda e que o valor dos alugueis complementa a sua renda para arcar com as despesas. Aduz que houve interrupção do pagamento do pró-labore, agravando sua situação financeira. Ressalta que o acordo feito para pagamento de alimentos para sua filha foi prorrogado. Pleiteia o acolhimento do recurso para sanar o vício apontado.

A parte embargada intimado, apresentou sua manifestação a fls. 27/30.

É O RELATÓRIO.

O recurso, não obstante a aparente relevância dos argumentos, deve ser rejeitado.

Existe omissão, segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, "quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício".

Inexiste, no caso, qualquer omissão a ser sanada, eis que o acórdão embargado apreciou de forma lógica as questões aventadas pelas partes.

Ademais, entende a jurisprudência de forma pacífica que, "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando já tem encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (JTJ 259/14).

Nesse sentido:

**"MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL.
AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. Omissis.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no MS nº 21.315/DF, J. 06/06/16, DJe 15/06/2016).

O V. Acórdão combatido abordou de forma lógica e consistente as razões pelas quais foi desprovido o agravo de instrumento interposto pelo embargante, apontando os motivos suficientes para tanto.

A propósito:

"O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do

litígio" (STJ-1ª T., AI 169.073-Ag-Rg, Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207, JTJ 349/638 (AP 991.09.051344-5-EDcl)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1040).

"MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. Omissis.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no MS nº 21.315/DF, J. 06/06/16, DJe 15/06/2016).

Da análise dos embargos opostos, observa-se que o que pretende o embargante é a reanálise do julgado com o objetivo de modificação do julgado, o que deverá ser veiculado por recurso apropriado.

Na verdade, o recurso tem natureza eminentemente infringente, que refoge por completo dos contornos gizados no artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

“Efeito modificativo. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausentes qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05).” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis

Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1047).

"Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF-1ª T., AI 495.880-AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.3.06). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício" (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06)" (op. cit., p. 1048).

Como salta aos olhos, não se verifica no caso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC, o que inviabiliza por completo o recurso ora analisado.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração, persistindo a decisão embargada tal como lançada.

IRINEU FAVA
Relator